

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.857/2022

*RECONHECE OS
PORTADORES DE FIBROMIALGIA
COMO PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO
ESTADO DA PARAÍBA Exara-se o
Parecer pela Constitucionalidade.*

Constitucionalidade – A presente proposição se assenta na competência dos Estados para legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência não havendo, na ideia central da matéria, mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto. Ademais a matéria apenas reconhece legalmente em âmbito estadual a fibromialgia como deficiência física, não havendo criação de novas obrigações ou atribuições específicas para o Poder Executivo.

AUTOR: Deputado Wilson Filho

RELATOR: Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R Nº 360 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº **3.857/2022, de autoria do Deputado Wilson Filho** o qual tem por objetivo reconhecer os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do estado da Paraíba

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre o reconhecimento dos portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do estado da Paraíba.

O autor da propositura em sua justificativa aduz que:

O Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa reconhece os fibromiálgicos como pessoas portadoras de deficiência no âmbito do Estado da Paraíba, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias dos demais portadores de deficiências. A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo. Em que pese as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, a referida doença não foi contemplada pelo rol de enfermidades que afligem pessoas com deficiência elencado no art. 4º do

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Decreto nº 3.298/1999 e no art. 5º do Decreto nº 5.296/2004 e que enfatizam as limitações visíveis, o que tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados aos deficientes.

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputada quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

3

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito da parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria,

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

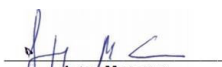
analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A presente propositura se assenta na competência dos Estados para legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência não havendo, na ideia central da matéria, mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto. Ademais a matéria apenas reconhece legalmente em âmbito estadual a fibromialgia como deficiência física, não havendo criação de novas obrigações ou atribuições específicas para o Poder Executivo.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.857/2022**.

É o voto.

4



Jutay Meneses
Dep. Estadual - Republicanos10

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

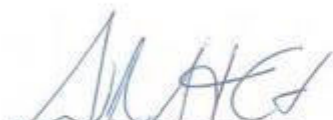
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.857/2022**

É
o
parecer



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON-MONTEIRO
Membro



DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro